



Projeto de Lei Ordinária

Nº **225**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09/01/2018

EMENTA:

Presidente

ALTERA A EMENTA, ARTIGO 1º, INCISO I, DO ARTIGO 3º E INCLUI O ARTIGO 4º NA LEI 9117/2001 - CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Pela presente, a ementa da Lei nº 9117/2001, passará a contar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DRIVE-INS, MOTEIS E SIMILARES FORNECEREM AOS SEUS USUÁRIOS PRESERVATIVO (CAMISA DE VENUS) E MATERIAIS UTILIZADOS PARA HIGIENE PESSOAL EMBALADOS E ESTERELIZADOS, CONFORME ESPECIFICA”

Artigo 2º - O artigo 1º e inciso I, do artigo 3º, da Lei 9117/2001, passarão a contar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Por esta lei, todos os drive-ins, moteis e similares instalados ou que vierem ser instalados no Município de Ribeirão Preto ficam obrigados a fornecer gratuitamente ao menos 01 (um) preservativo tipo camisa de venus por usuário que ingressar nas suas dependências, bem como materiais utilizados para a higiene pessoal embalados e esterelizados.”

“Artigo 3º (...)

I – à primeira autuação efetuada será aplicada multa equivalente a 15 (quinze) UFESP's,”

Artigo 3º - Fica incluído o artigo 4º à Lei 9117/2001, que terá a seguinte redação:

“Artigo 4º - Fica facultado ao Poder Executivo e a seu exclusivo critério regulamentar a presente lei com vistas ao cadastramento dos estabelecimentos elencados no artigo 1º junto à Secretaria Municipal de Saúde para recebimento de preservativos gratuitamente, com vistas ao atendimento da presente lei, considerando que a distribuição de preservativos tipo camisa de venus na rede pública de saúde é gratuita”

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.



ELIZEU ROCHA
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a Lei Municipal 9117/2001, de autoria do ex-vereador José Alfredo de Carvalho, dispõe acerca da obrigatoriedade dos môtéis e similares fornecerem aos seus usuários o material utilizado para higiene pessoal embalado e esterelizado.

A presente propositura tem por objetivo promover atualização da referida lei ao incluir os drive-ins na obrigatoriedade já existente, bem como determinar que tais estabelecimentos forneça gratuitamente ao menos 01 (um) preservativo tipo camisa de vênus por usuário que ingressar nas suas dependências.

Trata-se de importante projeto voltado à saúde pública, mormente no combate à AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis, sendo de interesse da sociedade que o Município desenvolva ações positivas voltadas à conscientização e consolidação de eficazes medidas preventivas a essas patologias.

Ademais, a presente propositura estabelece que, a exclusivo critério do Poder Executivo, poderá ser editado decreto regulamentar para que os motéis, drive-ins e similares se cadastrarem junto à Secretaria Municipal de Saúde e receber gratuitamente os preservativos para disponibilizar aos seus hóspedes.

Desse modo, fica evidente não só a preocupação em regulamentar essa situação específica, mas, principalmente o estímulo à parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público com o objetivo único de educar e fomentar atitudes preventivas à população.

Merece destaque que há diversos município brasileiros que editaram leis municipais estabelecendo a obrigatoriedade de se fornecer gratuitamente preservativo tipo camisa de venus aos frequentadores de moteis, drive-ins e similares. É o caso de Belo Horizonte/MG (Lei 6556/1994), Belém/PA (Lei 8266/2003), Araraquara/SP (Lei 5866/1995), Itapetininga/SP (Lei 3458/93), dentre tantas outras.

Sendo estas as considerações que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, requeiro apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.



ELIZEU ROCHA
Vereador PP

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 9117
Data de Elaboração: 09/03/2001
Data de Publicação: 11/04/2001
Processo: 00
Assunto(s): Usuários, Embalagem .
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): José Alfredo de Carvalho.
Projeto: 769 **Ano do projeto:** 1998
Autógrafo: 000 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MOTÉIS E SIMILARES FORNECEREM AOS SEUS USUÁRIOS O MATERIAL UTILIZADO PARA HIGIENE PESSOAL EMBALADO E ESTERILIZADO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 08/03/2001, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 769/98, E EU, SÍLVIO MARTINS, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam, por esta lei, todos os motéis e similares, instalados no Município de Ribeirão Preto, obrigados a fornecer aos seus usuários o material utilizado para a higiene pessoal embalado e esterilizado.

§ 1º - Os materiais de higiene pessoal, de que trata o presente artigo (toalhas de rosto, toalhas de banho, toalhas higiênicas), deverão estar esterilizados e embalados a vácuo em sacos plásticos, cujos lacres serão retirados pelo próprio usuário.

§ 2º - Sabonetes, escovas de dentes, xampus, condicionadores de cabelos etc. deverão estar com as embalagens originais de fabricação.

ARTIGO 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

ARTIGO 3º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei ocasionará aos infratores as seguintes penalidades:

I - a primeira autuação efetuada - multa equivalente a 150 UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência);

II - à primeira reincidência infracionária suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da autuação;

III - caso ocorra uma Segunda reincidência, será imposta a cassação do alvará mencionado no inciso anterior.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÍLVIO MARTINS
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.